

Apelação nº. 0806391-85.2023.8.19.0014
Apelante: FRANCIMAR DA SILVA TOLEDO
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFERIR O VALOR POSTULADO EM PODER DO RÉU – EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS – ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Trata-se de ação de obrigação de fazer, postulando o autor atualização de gratificação de encargos especiais (GEE), ao argumento de que desde a implantação da aludida gratificação em seu contracheque no ano de 2010, não sofreu qualquer reajuste. O Juízo singular determinou a emenda a inicial, a fim de que a parte autora indicasse pedido certo e determinado, no sentido de apontar o valor total da diferença devida, com planilha atualizada até a data do ajuizamento da ação. Contudo, a documentação necessária para indicar o valor total e atualizado das diferenças requeridas, conforme exigido pelo magistrado singular para emendar a inicial, somente o réu tem acesso, razão pela qual postulou o autor em sua exordial, a expedição de ofício ao réu. Ademais, possível a formulação de pedido genérico, conforme disposto no §1º, incisos II e III, do artigo 324, do CPC. Outrossim, da leitura da exordial, dos fundamentos nela expostos e da documentação acostada, é possível efetuar o cotejo entre as alegações do autor e a conclusão lógica do pleito, não sendo formulado pedido de todo genérico ou incompatível, existindo correlação entre os termos do pedido e da causa de pedir. Assim, em observância ao direito constitucional de acesso à justiça, assim como, ao princípio da primazia da resolução do mérito, merece anulação a sentença alvejada. Provimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante FRANCIMAR DA SILVA TOLEDO, sendo apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

RELATÓRIO

Volta-se a presente apelação contra sentença proferida em ação de obrigação de pedir, consistente em pedido de atualização de GEE, reconhecida em feito transitado em julgado (proc. 048162-53.2002.8.19.0001) ajuizada por FRANCIMAR DA SILVA TOLEDO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que extinguiu o processo, nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda ajuizada por FRANCIMAR DA SILVA TOLEDO em face da ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à condenação ao pagamento das diferenças devidas relativa à Gratificação de Encargos Especiais- GEE.

Determinada a emenda à inicial no id. 68412826 a fim de que a Autora indicasse expressamente quais valores pretendem sejam pagos à título de diferença salariais, a parte autora se manifestou no id. 92773050, sem, contudo, atender ao comando judicial.

Deste modo, considerando que a Autora, descumpriu o comando judicial de emendar a inicial, não indicando expressamente os valores que entendem devidos, esta deve ser indeferida a petição inicial a teor do art. 320 c/c parágrafo único do art. 321 do CPC e c/c art. 318 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL CARENTE DE INFORMAÇÕES RELEVANTES QUANTO À CAUSA DE PEDIR (ART. 319, III, DO

CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, EM QUE O JUÍZO A QUO ESPECIFICOU O QUE DEVERIA SER ESCLARECIDO, ASSIM COMO A FORMA (MODO) PELA QUAL A EMENDA DEVERIA SER REALIZADA (EM PEÇA ÚNICA SUBSTITUTIVA À INICIAL). PARTE AUTORA QUE APENAS ESCLARECEU AS OMISSÕES DA CAUSA DE PEDIR EM PETIÇÃO SIMPLES COMPLEMENTAR, DESCUMPRINDO O COMANDO DE JUNTADA DA PETIÇÃO ÚNICA SUBSTITUTIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU DE JULGAMENTO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO. (0041204-94.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/02/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do art. 321c/c o art. 485, I, do CPC.

Custas pela Autora, na forma do art. 82, do CPC.

Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios eis que a relação processual não se formou.

Certificado o trânsito em julgado, na forma do art. 207, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento CGJ n.º 42/2015, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento.

Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.” (indexador 0036)

Apela FRANCIMAR DA SILVA TOLEDO alegando que a gratificação que pretende a atualização não tem valor fixo, correspondendo a 60% dos vencimentos do coronel, excluído da base de cálculo apenas o adicional por tempo de serviço (triênios), sendo necessário para a elaboração da planilha com o apontamento do valor que entende devido, informação do réu, que tem os valores recebidos por um coronel da polícia militar, dos 05 anos anteriores a propositura dessa ação, para assim extrair as informações postuladas pelo magistrado singular. Sustenta que requereu a expedição de ofício à PMERJ, para apresentação da planilha com os valores em debate. Aduz que protocolou pedido de reconsideração, junto ao juízo *ao quo*, porquanto, não tem acesso aos aludidos valores, indispensáveis para a realização dos cálculos postulados pelo juízo singular. Salienta que a sentença está em desacordo com o art. 324, § 1º, III do CPC, desprestigiando, o princípio do acesso à justiça, economia processual, celeridade e, em especial, o da primazia da decisão de mérito. Requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença, para determinar o prosseguimento do feito. (indexador 133087388)

Recurso tempestivo e devidamente preparado. (indexador 147219977).

É o relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, postulando o autor atualização de gratificação de encargos especiais (GEE), ao argumento de que desde a implantação da aludida gratificação em seu contracheque no ano de 2010, não sofreu qualquer reajuste.

O Juízo singular determinou a emenda a inicial, a fim de que a parte autora indicasse pedido certo e determinado, no sentido de apontar o valor total da diferença devida, com planilha atualizada até a data do ajuizamento da ação.

Assiste razão ao recorrente.

Da análise da inicial e dos documentos acostados, é possível aferir que foi implantado no contracheque do autor, a gratificação GEE, por decisão judicial desde o ano de 2010 e que até a presente data, tal gratificação não sofreu qualquer atualização (indexadores 51816766 à 51816768), sendo este o pedido autoral.

Contudo, a documentação necessária para indicar o valor total e atualizado das diferenças requeridas, conforme exigido pelo magistrado singular para emendar a inicial, somente o réu tem acesso, razão pela qual postulou o autor em sua exordial, a expedição de ofício ao réu, pois não sendo valor fixo, depende da verificação dos últimos cinco anos, da quantia mensal correspondente a 60% dos vencimentos da patente de coronel, excluído da base de cálculo apenas o adicional por tempo de serviço (triênios), para elaboração do demandante da referida planilha.

Ademais, possível a formulação de pedido genérico, no caso em tela, quanto a quantia pretendida, conforme disposto no §1º, incisos II e III, do artigo 324, do CPC, *in verbis*:

“Art. 324 – O pedido deve ser determinado.

§1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.” (grifo nosso)

Destarte, da leitura da exordial, dos fundamentos nela expostos e da documentação acostada, é possível efetuar o cotejo entre as alegações do autor e a conclusão lógica do pleito, não sendo formulado pedido de todo genérico ou incompatível, existindo correlação entre os termos do pedido e da causa de pedir.

Assim, não há falar em inépcia da inicial, eis que não se enquadra nos requisitos disposto no artigo 330, §1º, do CPC.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no julgamento do REsp n. 1.409.607/SP, da relatoria da Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, com publicação no DJe de 23/09/2020, *in verbis*:

“(…) IV. também os atos processuais - das partes e do juiz - sujeitam-se a interpretação. Os meios de interpretação, como um todo, acham-se à disposição do julgador, o qual, na busca do verdadeiro alcance do ato postulatório, deve ter presentes os princípios que regem a moderna processualística e, sobretudo, os princípios constitucionais do amplo acesso à jurisdição e da economia processual. Nesse sentido: STJ, REsp 890.183/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2008. Igualmente: "Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir da análise dos fatos e da causa de pedir, considerados em todo o seu conteúdo, o que permitirá conceder à

parte o que foi por ela efetivamente requerido" (STJ, REsp 1.741.681/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2018). (...) VIII A interpretação da petição inicial, conquanto indulgente, não pode descurar da técnica. (...) IX. Sendo possível às partes e ao juízo, mediante a leitura dos documentos acostados à inicial e por ela expressamente mencionados, delimitar, sem maiores dificuldades, (...) não há que se falar em pedido genérico, nem em inépcia da inicial. (...)” (grifo nosso)

Assim, em observância ao direito constitucional de acesso à justiça, assim como, ao princípio da primazia da resolução do mérito, merece anulação a sentença alvejada.

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. Autora ingressou em Juízo narrando que uma de suas contas correntes era utilizada por prepostos da Instituição Financeira para realizar diversas operações sem o seu conhecimento. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil que é por ela alvejada, aduzindo que "a necessidade de apontamento de tais valores nesse momento seria o mesmo que negar à Apelante o acesso ao judiciário para a defesa dos seus direitos". **Verifica-se que a Demandante requereu a apresentação de todos os contratos referentes aos produtos por ela supostamente contratados, sendo certo que a apresentação de tais negócios jurídicos mostra-se essencial para averiguação dos valores ora debatidos.** Ademais, encontram-se expressamente discriminados na inicial os produtos impugnados pela Demandante, restando indeterminando somente o

quantum debeatur. Impossibilidade de quantificação dos valores requeridos que se afigura, sendo certo que a Autora apresentou os dados que dispunha acerca das operações questionadas e requereu, além disso, a apresentação dos negócios jurídicos. **Incidência do artigo 324, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil que prevê que é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, bem como quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu. Observação do princípio da primazia da resolução do mérito**, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. **Anulação da sentença que se impõe, com a determinação de prosseguimento do feito**. Precedentes deste Tribunal de Justiça, bem como de outras Cortes Estaduais. PROVIMENTO DO RECURSO. (AP 95732-68.2021.8.19.0001 – Rel. Des. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE – Julg. 27/04/2022 – Vigésima Quinta Câmara) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória. **Determinação de emenda à inicial. Sentença de extinção sem análise do mérito. Indeferimento da inicial**. Inconformismo manifestado pelo Autor. O artigo 330, §1º, do CPC, determina que a petição será inepta, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, **ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**; ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Pode-se depreender dos pedidos do Autor que este pretende obter a revisão de cláusulas contratuais que entende como abusivas e resultariam na cobrança de valores que afirma não serem devidos. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 330, 1º, do CPC. **Autor que informa não possuir cópia do contrato firmado com o Réu. Matéria que poderá ser aferida durante o decorrer**

da instrução processual. Exigência do juízo a quo que viola o direito constitucional do acesso à justiça, assim como, o "princípio da primazia da resolução do mérito". Sentença que deve ser anulada com a determinação de prosseguimento do feito. PROVIMENTO DO RECURSO. (AP 0006490-33.2021.8.19.0001 – Rel. Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA – Julg. 25/11/2022 – Sexta Câmara Cível) (grifo nosso)

Por outro lado, nada obsta que após a informação prestada pelo réu, seja retificado o valor da causa, com a complementação das custas judiciais devidas.

À conta de tais considerações, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para anular a sentença alvejada e determinar que o feito tenha regular prosseguimento.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator